

A (IM)PERTINÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL ACERCA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO: *BODY MODIFICATION*

Ewerson Joabe de Melo Ribeiro Barbosa¹

RESUMO: Esta pesquisa possui como propósito, analisar, avivar o debate e verificar a adequação da interpretação entre a liberdade da prática do *Body modification*, ato considerado como desenvolvimento da personalidade, e os limites legais dos atos de disposição do próprio corpo. Portanto, para chegar ao ápice deste dilema realizar-se-á uma abordagem sobre a mudança de paradigma ocorrida por volta do século XX após a ocorrência da II Guerra Mundial, em que países europeus passaram a adotar uma maior proteção à pessoa humana e passaram a valorizar à: identidade; integridade, privacidade e intimidade de cada indivíduo, ou seja, valorização do instituto da personalidade. Além disto, vale afirmar que esta mudança na Ordem Constitucional insurgiu em reflexos no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, garantindo assim, amparo constitucional a pessoa humana e um título específico no Código Civil Pátrio para regular os direitos da personalidade, isso implica em dizer que nascem novas diretrizes expressivas e, que a Constituição de 1988 trouxe em seu texto consagrado como fundamento da República, o princípio da dignidade humana. E por fim, analisar-se-á, sob a ótica da dignidade humana, o caso da liberdade na prática do *Body modification* em detrimento da interpretação demasiada dos limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro e sua (im)pertinência normativa. Para tanto, será utilizada a metodologia hipotético dedutiva de Popper², assim, e por meio de pesquisa bibliográfica na qual citar-se-á autores bem renomados na seara jurídica.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direito da personalidade. Body Modification. Limites normativos.

ABSTRACT: This work has as its objective, analyze, enlivening the debate and verify the adequacy of the interpretation regarding the free practice of body modification, act considered as personality development and the legal limits of the body's own arrangement acts. Therefore, to reach the pinnacle of this dilemma, it will be held a discussion of the paradigm shift that occurred around the twentieth century, right after the World War II, in which European countries began to value the identity, integrity, privacy and intimacy of each individual, in other words, the appreciation of self-personality. Furthermore, nothing prevents to say that this change in the constitutional order came up with reflexes in the Brazilian legal system as a whole, thus ensuring constitutional protection to the human person and a specific title in the Civil Code to regulate the rights of personality in general. This implies to say that new expressive guidelines were born and that the 1988 Constitution brought in his devoted text, as the foundation of the republic, the principle of human dignity. Finally, the case of freedom involving the practice of body modification shall be analyzed in the perspective of human dignity, rather than the excessive interpretation regarding the limits imposed by Brazilian law and its normative impertinence. Therefore, Sera used deductive hypothetical methodology Popper not wed to search "identify existing problems between such expectations

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNIFACEX. Aprovado na matéria TCC II defendendo sua monografia perante a banca examinadora composto por três especialistas. E aprovado no XIX Exame de Ordem Unificado. E-mail: Joabe_mr@hotmail.com.

² BRASIL. Disponível em: <http://www.academicomundo.com.br/artigos/acompreensao.pdf>. Acesso em: 09 set. 2015. Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

and as Possible Theories Where Seráo tested to find and test solutions More fair and plausible Reality" Thus, through research bibliographical without qua will be cited Authors-renowned Well in the Legal harvest.

Keywords: Dignity of human person. Personality rights. Body Modification. Normative limits.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer deste trabalho, realizar-se-á uma análise sócio jurídica acerca da prática exacerbada da modificação permanente do próprio corpo e suas consequências sociais, conhecida atualmente como *Body modification*, sob a ótica da dignidade da pessoa humana e concomitantemente com os limites impostos por nosso ordenamento jurídico e sua (im)pertinência normativa.

Utilizando-se da metodologia hipotético dedutiva de Popper na qual se busca identificar os problemas existentes entre as expectativas e as possíveis teorias, que serão testados para encontrar e testar soluções mais justas e plausíveis da realidade, além de realizar uma abordagem histórica desde o surgimento da tutela dos direitos inerente à personalidade em âmbito internacional, cujo ápice deste dilema ocorreu em meados do século XX, mais especificamente após II Guerra Mundial. A partir dessa época se enfatizou e se valorizou o indivíduo como sujeito de direitos. Além disso, a necessidade de se universalizar e globalizar esses direitos através do: Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica³, isso, não só para garantir direitos e resguardar o homem de atrocidades como as ocorridas na II grande Guerra, mas também, efetivá-los, visto que foram amparados e classificados como direitos fundamentais de 4º (quarta) dimensão⁴ presentes em nossa Carta Maior.

Apesar de a prática do *Body modification* ser considerada como livre desenvolvimento da personalidade ou exteriorização da personalidade do indivíduo, ela ultrapassa os limites regrados por nosso ordenamento jurídico, contudo, nada obsta em afirmar que esses atos são oriundos de uma interpretação demasiada das normas principiológicas fundamentais e que futuramente se ocasionará um impacto social negativo, visto que os praticantes estão perdendo as características humanas.

³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 591.

Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

Por isso, o objetivo deste trabalho é levantar uma reflexão sobre o tema, haja vista que a liberdade da autonomia corporal possui caráter individual, porém, é capaz de gerar consequências desastrosas para toda coletividade. E por fim, demonstrar-se-á que a prática da extrema *Body modification* fere dispositivos de lei ordinária, e ainda mais, entra em colisão com outro princípio fundamental, além do mais, demonstrar-se-á também o posicionamento do nosso Estado sobre o assunto, especificadamente, o poder legislativo e o judiciário.

2 O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM ÂMBITO INTERNACIONAL AO FIM DA II GUERRA MUNDIAL

Precipualemente, indaga-se que o fortalecimento, a valorização e a globalização dos direitos da personalidade surgiram após a II Guerra Mundial, apesar de haver registro de embriões desse instituto em ordenamentos anteriores.⁵ Sendo assim, destaca-se que os atos nazistas desta determinada época impulsionaram o Direito Internacional dos Direitos Humanos a adotar o objetivo de conservar o valor da dignidade humana como fundamento dos direitos humanos,⁶ e conseqüentemente, os decorrentes destes. Cita-se como exemplos: os direitos da personalidade, como: o direito a vida, a integridade física, e o livre desenvolvimento da personalidade, ensejando assim, abertura para: os atos de disposição do próprio corpo (caso da *Body modification*). Senão, perceba o que prega Ingo Sarlet:

(...) Vieira de Andrade, sustentando que o princípio da dignidade da pessoa humana radica na base de todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, admite, todavia, que o grau de vinculação dos diversos direitos àquele princípio poderá ser diferenciado, de tal sorte que existem direitos que constituem explicitações em primeiro grau da ideia de dignidade e outros que destes são decorrentes.⁷

Desta forma, ressalta-se que a preocupação era iminente em âmbito internacional de que algo semelhante aos massacres nazistas acontecesse, ocasionando assim “na criação das Nações Unidas e com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos através da

⁵ FRANÇA, Kelli Cristina Lira de. **Direitos da personalidade: concretização da tutela constitucional**. Natal: Feedback, 2014. p. 23-24.

⁶ PIOVESAN, Flávia. *Op. Cit.* 2013. p. 183.

⁷ ANDRADE, Vieira de. apud SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2008. p. 83-84.

Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

Assembleia Geral da ONU no ano de 1948”.⁸ Além disso, assinala-se que posteriormente a Declaração foi convertida em tratado, sendo assim, amparado e ampliado seu conteúdo pelos Pactos: internacional de Direitos Civis e Político e o Pacto de San José da Costa Rica que também é conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, ambos, objeto de análise dos próximos tópicos.

2.1 O SURGIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A princípio, assinalar-se-á o que Kelli Cristina L. de França prega. Para a autora, não é pacífica a concordância doutrinária acerca da evolução histórica dos direitos da personalidade.⁹ Sendo assim, necessário se faz adentrar um pouco mais na história para alcançar de forma lógica e compreensível o foco deste capítulo. Isso porque, os direitos da personalidade (formalmente falando) são valores oriundos da internacionalização dos Direitos Humanos, que ocorreu por volta do ano de 1920, ou seja, após a I Guerra Mundial e anteriormente a II grande Guerra.

No entanto, há doutrinadores como Gustavo Tepedino pregando que é possível encontrar em diversos graus de proteção ao homem em ordenamentos anteriores em uma sistemática diferente¹⁰, cita-se como exemplo a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, mesmo assim, frisa-se que o advento da valorização e da internacionalização dos direitos humanos com entendimento de seu real propósito ocorreu logo após II Guerra Mundial, pós o *holocausto* e os massacres da era Hitler, e que para isso, foi necessário a presença de três componentes essenciais: O Direito Humanitário ou componente dos direitos humanos da lei da guerra;¹¹ A Liga das Nações e a Organização internacional do Trabalho (OIT).¹²

Assim, vale afirmar que os direitos da personalidade surgiram para redefinir a figura do ser humano no direito internacional, transformando-o assim, em sujeito de direito internacional e em contrapartida relativizando o conceito de soberania estatal,¹³ mitigando seus poderes para resguardar objetivos internacionais em prol da manutenção da paz.

⁸ PIOVESAN, Flávia. op. cit. 2013. p. 191.

⁹ FRANÇA, Kelli op. cit. 2014. p. 23.

¹⁰ Ibidem. p. 23-24.

¹¹ BUEGENTHAL, Thomas. apud, PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004. p. 125.

¹² PIOVESAN, op. cit. 2004. p. 125-126.

¹³ Ibidem. p. 183.

Todavia, ainda existia uma ótica estritamente legalista, defendendo que a Declaração (como “mera” declaração e não como tratado) não possuía em si mesma força jurídica obrigatória e vinculante, tornando assim, imprescindível à “juridicização” para conversão de declaração em tratado internacional, implicando assim, a transformação dos dispositivos da Declaração em previsões juridicamente vinculante e obrigatórias,¹⁴ para assim efetivar direitos “no qual sem eles o ser humano não poderia desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual”.¹⁵

Por isso, Artur Cortez aduz em sua obra que se considera “a dignidade da pessoa humana como um supra valor, um predicado da personalidade”, é o valor que conduz ao caráter universal dos direitos fundamentais.¹⁶ Ademais, frisa-se que esse processo resultou assim, na elaboração dos Pactos internacionais de Direito Cívico e Político e econômicos, sociais e culturais, como também, na Convenção Americana de Direitos Humanos.

2.2 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966

A finalidade precípua do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, como bem relatado anteriormente, foi a conversão do conteúdo da Declaração Universal de Direitos Humanos em dispositivos jurídicos com força obrigatória e vinculante, ou seja, deu a declaração o aspecto de tratado, ensejando assim, na efetividade de seus objetivos fundamentais haja vista o mesmo conter normas “autoaplicáveis e passíveis de cobrança imediata”. Por outro lado, o Pacto Internacional dos Direitos sociais, econômicos e culturais, foram consideradas como normas “programáticas”¹⁷ necessitando assim, de realização progressiva. Desta forma, comportariam todo o conteúdo da Declaração e até mesmo ampliava-se os direitos.

Em apertada síntese, o Pacto Internacional dos Direitos sociais, econômicos e culturais expressava em seu corpo textual, direitos como: saúde; moradia; educação; a um nível de vida adequada entre outros, externando assim, uma ideia de que o Estado possui a obrigação de garantir e proporcionar condições adequadas a todos, a coletividade, resultando assim, no

¹⁴ Ibidem. p. 232.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. op. cit. 2013. p. 231-234.

¹⁶ BONIFÁCIO. Artur Cortez. **Direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método. 2008. p.174-175.

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. op. cit., 2013. p. 234.

Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

bem-estar social. Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Político, trazia em seu texto: o direito à vida; o direito de não ser submetido à tortura e a atos degradantes; direito ao próprio corpo; liberdade de opinião e de expressão; direito à identidade cultural, religiosa e linguística etc., ou seja, o direito individualizado que está vinculado às condições adequadas a cada indivíduo.

Além disso, observar-se-á que sob esta ótica, nasce o “amparo normativo” para prática da *Body modification*, haja vista que tal prática nada mais é que a exteriorização do exercício do direito ao próprio corpo, da liberdade de expressão, da identidade cultural, religiosa e/ou espiritual de cada indivíduo, isto é, com fulcro no artigo 16 deste Pacto que preceitua que “toda pessoa terá o direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.¹⁸

2.3 CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Também denominada como Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção foi consolidada em 1969, apenas pelos Estados Membros da (OEA), Organização dos Estados Americanos, os únicos detentores do direito de aderir à convenção.¹⁹ Além do mais, afirma-se então que a Convenção traz obrigações negativas e positivas aos Estados aderentes, negativas como o dever de não violar os direitos do indivíduo tipo: o dever de não torturar e de não o privar de um julgamento justo, já no tocante a obrigação positiva, seria o caso de o Estado ter que assegurar e garantir o livre exercício dos direitos inerentes ao ser humano.²⁰ E para isso, vale assinalar que apesar de a Convenção não trazer em seu texto de forma clara e específica direitos sociais, econômicos e culturais, foi adotado posteriormente o Protocolo adicional denominado de Protocolo de San Salvador no ano de 1988 com o condão de suprir tais lacunas.

Ademais, esclarece-se que o enunciado da Convenção é consubstanciado aos direitos previstos no Pacto Internacional de Direito Civis e Políticos, destacando-se: o direito a personalidade jurídica; o direito à vida; o de não ser submetido a escravidão; o direito à

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. op. cit., 2004. p. 354.

¹⁹ Ibidem. p. 230.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. op. cit., 2013.p. 334.

Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

liberdade; privacidade; a livre expressão de consciência religiosa; direito ao nome entre outros.²¹

Portanto, vale afirmar que o advento da universalização e Internacionalização dos Direitos Humanos valorou e ocasionou o enrijecimento, o fortalecimento dos direitos da personalidade no seio dos Estados, graças ao texto expresso em seu artigo 3º que trouxe garantia ao reconhecimento da personalidade jurídica, no qual preceitua que toda pessoa possui o direito ao reconhecimento da personalidade. E assim, o Brasil de forma bem expressiva, em sua Constituição de 1988 aderiu aos Pactos e conseqüentemente direitos e obrigações a eles inerentes, visto que estes “acordos” de vontades de sujeitos de direito internacional possui força de lei e obrigatoriedade de cumprimento.²²

3 ANÁLISE DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS LIMITES DA AUTONOMIA CORPORAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A análise proposta neste tópico está estreitamente ligada com o título desta pesquisa, haja vista que a tutela dos direitos da personalidade como bem expresso, deixou de ter proteção meramente patrimonial e passou a ter uma proteção especial com força cogente em todo ordenamento jurídico e pautado na dignidade humana, portanto, vale encartar a lição de Kelli Cristina que demonstra a (im)pertinência normativa constitucional para determinada tutela. Segundo a autora:

(...) a tutela conferida aos direitos da personalidade divide-se em três esferas: administrativa, a civil e a penal. As três, evidentemente, não teriam a força que demonstram, não fosse a consagradora tutela constitucional, representada pelo art. 5, inciso X, da atual Constituição Federal.²³

Por outro lado, a mesma autora assevera que tal garantia constitucional se deu a partir da Carta política de 1988, e acrescenta ainda que o processo evolutivo de constitucionalização do Direito Civil, não apenas fixou limites a atividade privada, mas, garantiu maior eficácia

²¹ *Ibidem*, p. 332.

²² BONIFÁCIO, Artur Cortez. op. cit. p. 182.

²³ FRANÇA, Kelli Cristina Lira de. op. cit. p. 64.

Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

dando nova vida e aspecto a “luz de valores fundamentais aclamados como garantia e direitos fundamentais do cidadão”.²⁴

Neste diapasão, é imperioso afirmar que essa constitucionalização dos fundamentos do Direito Civil avocou para o campo constitucional a tutela dos direitos da personalidade elencados no Código Civil, e diante da premissa de que o princípio valor da dignidade da pessoa humana está esculpido no art. 1, inciso III, como valor fundamental da Constituição, isso implica em dizer que o ordenamento jurídico como um todo deve ser interpretado sob a luz, sob a ótica da dignidade da pessoa humana, inclusive (por óbvio) os direitos da personalidade. Já no que concerne aos limites da autonomia corporal, o Código pátrio, se por um lado elenca várias garantias, por outro, também expressa várias limitações a autonomia corporal, como por exemplo, o art. 13 que aduz que é livre os atos de disposição do próprio corpo, exceto os que importarem em diminuição permanente da integridade física, salvo se for o caso de exigência médica, ou os casos que contrariem os bons costumes.

Ante este contexto, afirmar-se que algumas das práticas da *Body modification* ultrapassam os limites mais claros impostos pelo ordenamento, haja vista que após a prática, os atos se tornam irreversíveis e podem trazer graves riscos a saúde do adepto, como é o exemplo do sr. Alexandre Anami, 24 anos de idade, um dos primeiros brasileiros a realizar a prática do *eyeball tattooing* (tatuar a parte branca do olho).²⁵ Contudo, e apesar de, Nelson Rosenvald lecionar que tanto a prática da “*Bodyart* ou *Bodymodification*, por si só, não estão proibidos por não afetarem a dignidade do titular” e nem os bons costumes porque é um conceito vago, e que aparentemente não existe interesse público em tratar desses atos.²⁶

Todavia, vale ressaltar apenas, com a devida vênia, que a afirmação é realizada de maneira bastante genérica, haja vista, a prática da *Body art* e da *Body modification* possuir mais de uma faceta, na qual algumas práticas mais simples se enquadraram na lição de Rosenvald, porém, há práticas consideradas como mais extremas extrapolam todos os limites normativos e principiológicos, como o caso encartado no parágrafo anterior, restando demonstrar que não é bem assim.²⁷ Por isso, vale ressaltar que essa interpretação retrata o fato

²⁴ FRANÇA, Kelli Cristina Lira de. op.cit. p. 65 e 68.

²⁵ BRASIL. Disponível em: <http://www.frrrkguys.com.br/entrevista-com-os-meninos-dos-olhos-pretos/>. Acessado em: 21/03/16 às 00:41hs.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB, v. 1; 12. ed. Salvador/BA: JusPODIVM. 2014. p. 204 e 206.

²⁷ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB, v. 1. – 12. ed. Salvador/BA: JusPODIVM, 2014. p. 208. A autonomia privada da pessoa está presente no âmbito dos direitos da personalidade, devendo-se reconhecer a esses direitos, de forma geral, uma certa liberdade jurídica de exercícios, não apenas na forma negativa, como tradicionalmente se pensava, mas também ativa ou positiva. É o Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

de que o artigo 13 do *Codex Civilis* pátrio trata da proibição de prática pelo próprio titular de atos de disposição que possuam, por consequência, a diminuição permanente da integridade física.

4 PRÁTICA DA *BODY MODIFICATION* E SUAS ESPÉCIES

Neste ponto, é imperioso destacar que as práticas das modificações corporais existem desde os primórdios das civilizações, como é o caso da (*scarification*) escarificação, que é a prática de retirar tiras de pele com objeto cortante que após cicatrizar forma desenhos, muito utilizada pelas tribos Aborígenes Australianos que demarcava a posição social do indivíduo e/ou *status* da passagem sexual menino-homem, como também, servia para castigar escravos e para marcar prisioneiros. Por outro lado, em tribos Africanas era uma espécie de tortura utilizada em ritual de embelezamento para as mulheres da tribo.²⁸

No mesmo prisma, esclarece-se que a prática de utilização de alargadores também é uma prática milenar, visto que foi muito realizada por tribos indígenas há anos, como é o exemplo dos Caiapós, índios brasileiros que usavam o botoque (alargador de madeira) no lábio inferior no intuito de melhorar a dicção e a oratória para os rituais de canto aos chefes. Além disso, pode-se citar também o exemplo dos *O-Kee-pa*, tribo indígena Americana que praticava a suspensão como martírio, castigo e tortura em seus encontros religiosos.²⁹

Neste diapasão, frisa-se que restou demonstrado que as práticas da *Body modification* fazem parte da história da civilização desde os primórdios, contudo, deve ser levado em consideração, a extrema liberdade ou “falta de controle” existente na época, haja vista tamanha diferença entre a presença atual do Estado nas relações humanas e a organização social alcançada. Contudo, é pertinente elencar uma visão contemporânea a esta prática mesmo que seja pautada em uma interpretação demasiada da norma jurídica impeditiva vigente ou por fundamentos não mais cabíveis a época atual, senão perceba:

A *body modification* não-mainstream ou radical, que tem origens na cena sexual underground da Costa Oeste [dos EUA] dos anos 70 e 80, tem se espalhado nesta década como um movimento subcultural que advoga adorno corporal, rituais e performances que misturam práticas indígenas, estilos sado-masoquistas e arte

que se chama “admissão da disponibilidade limitada dos direitos da personalidade” na feliz expressão de Leonardo Estevam de Assis Zanini.

²⁸ ALVARENGA, Luísa Baran de Mello. **Atos de disposição sobre o próprio corpo: o caso do *bodymodification***. Monografia em curso de Direito. Orientador: Carlos Nelson Konder. Pontifícia Universidade Católica [PUC]. Rio de Janeiro: 2010. p. 42.

²⁹ *Ibidem*. p. 42.

Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

performática. Adeptos (*body modifiers*) têm criado estilos corporais espetaculares, que se desviam das normas corporais ocidentais ou ‘clássicas’ e frequentemente envolvem dor, sangramento e cicatrização.³⁰

Diante deste contexto, ressalta-se que os fundamentos alegados e pautados em uma interpretação demasiada das normas impeditivas (art. 13. CC) e na ampla liberdade ou “falta de controle Estatal” com a ideia de resgatar aspectos culturais que, como demonstrado anteriormente, eram utilizados em grande parte das vezes como tortura, castigo, ou de forma pejorativa ao ser humano e totalmente contrário aos bons costumes alcançados com a organização social contemporânea.

Outrossim, e já no tocante as espécies da *Body modification*, vale encartar precipuamente que são inúmeras as práticas e que este trabalho não possui o condão de defini-las ao ponto de esgotá-las, sendo assim, discorrer-se-á de forma mais específica sobre as espécies “*non-mainstream*” ou não convencionais, isto é, as práticas mais abusivas que não merecem a tutela do direito e que possuem características “subversivas” e que, conseqüentemente, fere os preceitos normativos e contraria de forma consubstancial os bons costumes contemporâneos.

Desta forma, inicia-se então a citação de algumas práticas costumeiras da *Body modification* da espécie *mainstream* ou convencional como bem expresso anteriormente, isto é, os atos que podem ser reversíveis, entre eles: a contorção, distensão e constrição, uma vez que tais práticas causam modelação na curvatura óssea e tais práticas podem ser alcançadas através de ginástica, yoga, amarras, cinturões e utilização de espartilhos (*Tight lacing*) ou musculação e treinos físicos (*body building*).³¹ Por outro lado, passar-se-á a encartar as práticas de modificação corporal “*non-mainstream*” ou não convencionais, ou seja, as práticas relacionadas intrinsecamente as que serão tratadas aqui, isto é, os atos que não merecem tutela jurídica, haja vista afrontarem diretamente a legislação vigente e aos bons costumes sociais contemporâneos.

Sendo assim, e de forma introdutória a esta fase, elencar-se-á que os *piercings*, caso utilizados de forma exacerbada ou implantados em lugares não usuais, não comuns, serão inseridos nessa categoria, visto que a utilização deles pode ter como consequência a diminuição permanente da integridade física como é o caso de Elaine Davidson, a mulher inscrita com recorde mundial com maior número de *piercing*. De qualquer sorte, pode-se

³⁰ PITTS, Victoria, apud BRAZ, Camilo Albuquerque de. **Além da pele: um olhar antropológico sobre a body modification** em São Paulo. Dissertação de Mestrado. Orientador: Maria Filomena Gregori. Universidade Estadual de Campinas, SP: [s. n.], 2006. p. 36.

³¹ BRASIL. Disponível em: <http://docplayer.com.br/7473352-2-modificacao-corporal-e-body-art.html>. Acesso em: 27 mar. 2016.
Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

indagar que há outra prática intitulada como não convencional, é o caso da (*tongue splitting*) ou bissecção lingual ou bifurcação na língua, que consiste em um procedimento cirúrgico no qual a língua é partida (cortada) ao meio ensejando na aparência de língua de cobra, e muitas vezes o procedimento é realizado por um profissional não habilitado, ou seja, não médico.

Continuando, há também a prática dos implantes, isto é, prática que insere um objeto estranho ao corpo por meio de intervenção cirúrgica, o mais comum entre os praticantes é o implante transdermal e subdermal, no caso do primeiro, o elemento é estranho ao ser humano como os *spikes* (objeto pontiagudo) preso por dentro da pele e parte exposto. No segundo, o elemento inserido possui o aspecto de estar brotando do corpo. Além disso, frisa-se que nesta espécie de prática é muito comum os implantes escrotais (para aparentar maior tamanho), salientando-se que o objeto utilizado pode ser de aço cirúrgico ou silicone, ressaltando novamente que a intervenção é cirúrgica, porém, não é realizada por profissional habilitado, ou seja, médico, pondo em risco assim, a própria integridade física.³²

Dando sequência, encartar-se-á outra prática também considerada nesse mundo da *Body modification* como extrema ou não convencional ou mesmo “*non-mainstream*”, qual seja: *Branding* (tradução literal = marca). O procedimento por si só é muito simples, é só encostar e pressionar um ferro quente na pele até queimar, sendo assim, pode-se observar que é a mesma prática utilizada para marcar o gado ou outros animais em geral. Contudo, cabe aqui mostrar que estes atos andam em contramão com os bons costumes sociais (limite imposto pelo art. 13. Do CC) alcançados com muita luta e muito sangue humano, haja vista que tal prática possui uma trajetória histórica um tanto quanto pejorativa, degenerativa, isso porque, ela foi bastante utilizada como símbolo da escravidão e da criminalidade.³³

Encartar-se-á mais uma prática inerente a esse mundo das modificações corporais, é o caso da *scarification* ou escarificação, esta espécie de modificação consiste basicamente “na aplicação voluntária de cicatrizes no corpo”, além disso, pode-se dizer tais “marcas” podem ser realizadas por meio de queimaduras, cortes com lâminas afiadas e até produtos químicos.³⁴ E assim, faz-se oportuno elencar que restou bem esclarecido anteriormente que as práticas da *Body modification* são inúmeras, haja vista depender apenas da criatividade humana, e sendo

³² BRAZ, Camilo Albuquerque de. **Além da pele**: um olhar antropológico sobre a body modification em São Paulo. Dissertação de Mestrado. Orientador: Maria Filomena Gregori. Universidade Estadual de Campinas, SP: [s. n.], 2006, p. 40.

³³ BRASIL, Disponível em: <http://modificados-firb.blogspot.com.br/>. Acessado em 28/03/16 às 23:56hs.

³⁴ LARRAT, Shanon. apud BRAZ, Camilo Albuquerque de. **Além da pele: um olhar antropológico sobre a body modification em São Paulo**. – Dissertação de Mestrado. Orientador: Maria Filomena Gregori. Universidade Estadual de Campinas, SP: [s. n.], 2006, p. 42.

Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

assim, restou demonstrado que esta pesquisa não tem o condão de descrevê-las ao ponto de exaurir em quantidades todas as espécies, até porque não seria possível e nem produtora.

Portanto, a partir deste ponto, e por derradeira, se encartará a espécie conhecida como *suspension* ou simplesmente suspensão, acrescenta-se que esta prática consiste na suspensão do indivíduo por ganchos transpassados pelo corpo, existente por muitos e muitos anos a fio. Tinha cunho religioso/espiritual e a finalidade era alcançar o ápice do êxtase e chegar próximo às divindades, escopo totalmente diverso dos atos contemporâneos, que são: suportar a dor (sodomismo); *freak-show* (apresentação em públicos) e buscam o caráter erótico da coisa.³⁵ Diante desse contexto, frisa-se que ficou bem evidenciado que há várias espécies da prática da *Body modification*, todavia, restou demonstrado de forma exemplificativa e não exauriente como bem informado. Contudo, e, a posteriori, explicar-se-á a natureza e o liame intrínseco com o direito.

4.1 À *BODY MODIFICATION* COMO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

A princípio, vale assinalar que a prática da *Body modification* consiste na liberdade de modificar o próprio corpo, assim, como a tradução literal do termo, *body* = corpo e *modification* = modificação, contudo, e sob uma ótica contemporânea, frisa-se que para os adeptos, a prática possui duas facetas, quais sejam: “*mainstream*” e a “*non-mainstream*”, isto é, a convencional ou não convencional respectivamente, diante desse contexto percebe-se o que diz o adepto André Fernandes em entrevista realizada por um mestrando da Universidade Estadual de Campinas:

(...) eu acho que, assim, é... Uma tatuagem pequena não é uma *body modification*. Agora uma pessoa que faz um fechamento do corpo [com tatuagens], coisa assim, é uma *body modification*. Ou alguém que se tatua como uma...se tatua pra ficar parecido com uma vaca, com um...leopardo, alguma coisa assim...é uma *body modification*.³⁶

Sendo assim, implica em dizer que a prática “*mainstream*” ou convencional seria os casos como a utilização de um simples *piercing* no nariz ou uma única tatuagem escondida pelo corpo, uma aplicação tímida de *botox*, algo bem aceito pela sociedade, ou seja, algo que

³⁵ SILVA, Gabriela Farias da. **Primitivismo contemporâneo**: o corpo como objeto da arte. Monografia. Licenciatura em Artes Visuais pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Orientação: Ivana Maria Nicola Lopes. 2007. p. 4-5.

³⁶ BRAZ, Camilo Albuquerque de. op. cit. p. 27.

Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

não choca. Por outro lado, a “*non-mainstream*” ou não convencional seria os casos da *Body annulation* prática que anula, elimina parte do corpo, tipo: castração e amputação de genitais, dedos e/ou unhas ou mesmo a utilização demasiada de tatuagens e *piercing* capazes de expurgar as características humanas do indivíduo e proporcionar-lhe uma estética alternativa capaz de chocar com a aparência.³⁷

Além do mais, vale esclarecer que existe um pequeno ponto de contato, entre a prática contemporânea da *Body modification* e as práticas milenares, portanto, elenca-se que desde de os primórdios das civilizações percebe-se a necessidade de uma diferenciação individual no corpo humano, seja para engrandecer e/ou embelezar ao ponto de proporcionar virilidade ao guerreiro, seja para humilhar, torturar e/ou coisificar um indivíduo (como a prática do *Branding* que além de torturar empregando um ferro quente na pele, marca a propriedade do escravo para ciência do resto da população).

Dentro deste contexto, pode-se dizer que desde muito tempo o ser humano tende a buscar uma identidade cultural com o fim de fugir dos padrões “normais” impostos pela sociedade, todavia, foi a partir do constitucionalismo que surge a tutela jurídica do direito fundamental da identidade cultural.³⁸

Nesse sentido, faz muito bem ressaltar que, para o ser humano poder desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual, foi imprescindível a “juridicização”, a conversão da Declaração Universal dos Direitos Humanos em tratados internacionais, para que assim, com sua força jurídica, obrigatória e vinculante se efetivasse esses direitos, ou seja, urge daí a possibilidade do exercício da prática da *Body modification* como o livre desenvolvimento da personalidade. Sendo assim, afirma-se que os adeptos da prática buscam se diferenciar ao máximo possível do “padrão” social imposto, pautado (abusivamente) no livre desenvolvimento da personalidade, realizando vários atos como os elencados em parágrafos anteriores como forma de exteriorizar sua personalidade.

4.2 À *BODY MODIFICATION* COMO UM ATO DE DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO

Há de se considerar que a *Body modification* são práticas em que o indivíduo tende a alterar a própria imagem (aparência física), adicionando objetos, retirando partes do corpo,

³⁷ BRAZ, Camilo Albuquerque de. *Op. Cit.* p. 32.

³⁸ FACULDADE DE DIREITO DE FRANCISCO BELTRÃO. Direito em revista. – V.5, n. 10 (set. 2007) – CADORE, Rodrigo Garcia. **Direito fundamental à identidade cultural: anotações acerca da constitucionalização de um novo direito.** Francisco Beltrão: Grafisul, 2007. p. 269. Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

tingindo, perfurando e lesionando a pele, sendo assim, destaca-se que são atos de disposição do próprio corpo, haja vista a voluntariedade do ato e a disposição da própria integridade física para alcançar seu objetivo.³⁹ Portanto, frisa-se que esta é uma prática deliberada de ordem estética, religiosa/espiritual, condicionada a dor, sofrimento, prazer (sodomasoquista), disposição da integridade física do praticante, visto que muitas dessas práticas, como bem elencado em momento oportuno, estão atreladas a consequências irreversíveis e até consideradas “subversivas”, como a diminuição parcial e/ou permanente da integridade física do sujeito, proporcionando-lhe um aspecto que o afasta do enquadramento e padrões comumente aceitos.⁴⁰

Lado outro, vale esclarecer que a evolução e a devida valorização da dignidade da pessoa humana e a garantia do reconhecimento da personalidade jurídica do indivíduo, encartados no art. 3º da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 16 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, garante a personalidade jurídica, isto é, proporciona uma ampla liberdade às pessoas para exercícios inerentes à personalidade humana, como: os atos de disposição do próprio corpo, isso, em detrimento de mitigar a intervenção estatal em casos enquadrados neste aspecto, contudo, o ordenamento jurídico pátrio possui mecanismo próprio limitador para submeter a análise de ponderação cada caso.

Diante deste contexto, afirma-se que estes atos de disposição do próprio corpo: o caso da prática “extrema” da *Body modification* ou “*non-maestream*” ou modificações corporais não convencionais, além de ferir o artigo 13 do Código Civil, não merece tutela jurídica por não respeitar vários princípios constitucionais, como: os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, inclusive os princípios da integridade física e da vedação ao retrocesso.

5 POSICIONAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO SOBRE O ASSUNTO

Neste ponto, embasar-se-á no posicionamento do Estado Brasileiro sobre o assunto: *Body modification*, nas formas utilizadas de intervenção estatal na tentativa de minorar as consequências inerentes a prática, tendo em vista, que se contraria os bons costumes,

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. Direito civil contemporâneo [Revista eletrônica] SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. op. cit. p. 554.

⁴⁰ ALVARENGA, Luísa Baran de Mello. op. cit. p. 42 - 44.

Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

ensejando em uma mínima inserção social do adepto a prática e na colisão direta ao princípio constitucional da integridade física.

Isso porque, novas práticas foram surgindo (caso das *non-maestream* ou não convencionais) e o inconformismo do Estado aumentando, tanto é que o deputado Rogério Peninha Mendonça chegou a elaborar um projeto de lei com a finalidade de vetar a possibilidade de tatuar os olhos, com escopo único de prezar pela integridade física do indivíduo. Por outro lado, ocorreu que um adepto a prática das modificações foi aprovado em concurso público na área policial, porém, desqualificado pela quantidade de tatuagem que possuía. Tudo isso será abarcado nas seções a posteriori.

5.1 REAÇÃO DO LEGISLATIVO FEDERAL

Como bem relatado anteriormente, a evolução do princípio da dignidade da pessoa humana foi valorado em âmbito internacional após a ocorrência da II Guerra Mundial, com o intuito de tornar o homem o núcleo, o centro de proteção que arranca olhares das relações jurídicas e do direito como um todo, sendo assim, e diante de sua amplitude, o Brasil tratou de recepcioná-lo como cláusula aberta, proporcionando assim, ao Estado Brasileiro a possibilidade de se amparar direitos novos, contudo, não é qualquer direito novo que merece amparo, como é o caso da prática abusiva da *Body modification*.

Diante das práticas abusivas da *Body modification*, urgiu por indignação e por zelo a integridade física dos adeptos, o Projeto de lei: 5790/2013⁴¹, que versa sobre a técnica da *eye ball tattooing*, ou seja, a prática de pintar (tatuar) a esclera do olho, isto é, a parte branca do globo ocular, trazendo riscos a saúde visual do adepto, proporcionando-lhe aspecto aterrorizante.⁴² E foi neste sentido, que o deputado Rogério Peninha Mendonça elaborou o PL com apenas 3 artigos.⁴³ Um projeto um pouco tímido, contudo, é um grande passo, uma

⁴¹ BRASIL. Legislação. Disponível em:

<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?tipoproposicao=PL++Projeto+de+Lei&data=30%2F03%2F2016&page=false&numero=5790&ano=2013&btnPesquisar.x=8&btnPesquisar.y=14&btnPesquisar=OK>. Acesso em: 30 mar. 2016.

⁴² _____. Disponível em: <http://www.frrrkguys.com.br/o-pl-que-criminaliza-o-eyeball-tattooing-chegou-nas-maos-de-jean-wyllys/>. Acesso em: 30 mar. 2016.

⁴³ (...) Art. 1º É proibida em todo o território nacional a prática de tatuagem em estruturas oculares. Parágrafo único. A proibição a que alude o caput inclui a esclera ocular, a íris e demais partes constitutivas dos olhos. Art. 2º O desrespeito ao disposto na presente lei ensejará o enquadramento dos infratores no art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...)
Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

grande iniciativa na tentativa de minorar as inconsequentes transformações e tentar assumir o controle sobre a situação.⁴⁴

Dentro desse contexto, nada obsta em afirmar que, apesar de o princípio da dignidade da pessoa humana ter sido recepcionado pela carta política vigente como fundamento e as normas internacionais relativas à dignidade humana possuírem um *status* diferenciado, não significa que os direitos decorrentes da dignidade humana, como é o caso dos direitos da personalidade, em especial: os atos de disposição do próprio corpo, não possa ser exercido de forma a contrariar os princípios constitucionais limitadores, mesmo que, os tratados internacionais garantam o reconhecimento da personalidade jurídica, não exime as práticas extremas e abusivas da *Body modification*, de uma análise de ponderação, haja vista as limitações impostas pelo ordenamento jurídico vigente. Cita-se só a título de exemplo, o artigo 13 do Código Civil: é defeso o ato de disposição do próprio corpo que enseje em diminuição permanente, ou que contraria os bons costumes, exceto se por exigência médica.

Percebe-se então, que o projeto possui característica simplória, porém, possui grande significado, pois o intuito é de intervir nessa espécie de prática desenfreada de modificação corporal realizada por intervenções cirúrgicas, mas, não efetivada por pessoas habilitadas, ou seja, por médicos, ensejando assim, em riscos inerentes à saúde do praticante. Contudo, o projeto ainda está em trâmite pronto para pauta.

5.2 ASSUNTO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO CRITÉRIO DE REPERCUSSÃO GERAL

A prática da *Body modification* tem crescido bastante nesta época, por este motivo, o número de adeptos continua a crescer e variar muito, sendo assim, implica em dizer que existem praticantes com diversos projetos para vida, seja financeira, seja profissional, e assim, evidencia-se que em algum momento um desses adeptos tentaria ingressar em um cargo público, contudo, eis o choque, como bem relatado em momento oportuno, as modificações corporais chocam por não se atrelarem aos “padrões” sociais, tanto é que até mesmo os editais de alguns concursos regulam a quantidade de tatuagem. Diante disso, urge o questionamento:

⁴⁴ _____. Legislação. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6870E98634B0E435CA16A691A5223937.node1?codteor=1101558&filename=PL+5790/2013. Acesso em: 30 mar. 2016. JUSTIFICAÇÃO Em 2010, dois presidiários norte-americanos tatuaram suas escleras, mais conhecido como o branco do olho, durante o cumprimento de suas respectivas penas e a notícia e a prática desse tipo de tatuagem passaram a ser feitas em outras partes do mundo. Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

se as modificações por si só são capazes de afastar das relações sociais os praticantes por serem consideradas “subversivos”, como seria um agente público com aspecto de felino?.

Diante desse empasse, chegou ao Supremo Tribunal Federal como critério de repercussão geral para julgamento sobre a constitucionalidade de se afastar um adepto a prática da *Body modification* dos cargos públicos por não transmitirem a imagem do indivíduo “comum” e sim, do “subversivo”.⁴⁵ Por outro lado, percebe-se nitidamente que o posicionamento estatal está se modificando acerca dessa “extrema” liberdade de fazer o que quer com o próprio corpo, tanto é que, restou demonstrado duas intervenções necessárias com o intuito de minorar as consequências bizarras causadas por essas espécies de transformações.

6 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, indaga-se que restou demonstrado no âmbito desta pesquisa que a tutela dos direitos inerentes ao ser humano só vieram receber atenção necessária, após a II Guerra Mundial por causa dos atos nazistas da época, e esses massacres estimularam o objetivo de garantir o valor da dignidade humana em âmbito internacional, ensejando assim, a criação de mecanismos e órgãos com esta finalidade, como é o caso da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na criação das Nações Unidas e a participação da Assembleia Geral da ONU na adoção de tais medidas. Isto fortaleceu o direito internacional dos direitos humanos.

Além disso, esta internacionalização dos direitos humanos surgiu para garantir os direitos inerentes ao ser humano e os seus decorrentes como é o caso dos direitos da personalidade, e para efetivar esse fim muita novidade surgiu, como: O Direito Humanitário (ou componente dos direitos humanos da lei de guerra); A Liga das Nações Unidas; a OIT,

⁴⁵ BRASIL. Legislação. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898450%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+898450%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/qzz8hkm>. Acesso em: 30 mar. 2016.. – (...) RE 898450 RG / SP - SÃO PAULO.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Julgamento: 27/08/2015 - EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADOS PARÂMETROS. ARTS. 5º, I E 37, I E II DA CRFB/88. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

abrindo assim, precedentes do processo de internacionalização dos direitos humanos, que relativizava a soberania estatal e valorizava o ser humano, sujeito de direito internacional.

E assim, demonstrou-se que há práticas no mundo contemporâneo que não merecem tutela jurídica, como é o caso da prática extrema da *Body modification*, visto que são atos de disposição do próprio corpo, considerada (pelos praticantes) como livre desenvolvimento da personalidade, em que alguns indivíduos modificam seus corpos voluntariamente por ordem estética, espiritual e/ou religiosa, alegando ser: atos de cunho cultural pautados na dignidade da pessoa humana. No entanto, restou demonstrado que não é bem assim, haja vista que a maioria de tais práticas era realizada em suas respectivas épocas no intuito de coisificar; humilhar e/ou torturar o ser humano. E sob esta ótica, nada implica em afirmar que tais práticas na verdade foram objeto de luta por muitos e muitos anos, que custaram muito sangue, muitas vidas, na tentativa de evitar, erradicar isso da realidade social, isto porque, eram práticas cruéis que desfiguravam e descaracterizavam o ser humano, portanto, vale ressaltar que a tutela destas práticas seria na verdade um retrocesso social.

Todavia, percebe-se que não há uma efetiva intervenção estatal neste aspecto, isto é, de evitar, tendo em vista que Estado social tende a dar uma grande liberdade ao indivíduo. Nota-se, por enquanto, um posicionamento ainda tímido por parte do Estado Brasileiro na tentativa de minorar a realização dessas práticas seja com expressa vedação ao ato (PL 5790/2013), seja desestimulando a prática (desclassificação do aprovado em concurso público por causa do excesso de tatuagens).

Ademais, frisa-se que o objetivo deste trabalho foi alcançado, visto que, restou demonstrado exaustivamente que a prática da *Body modification mainstream*, ou convencional pode até ser merecedora de tutela, uma vez está enraizada na cultura, por exemplo: uma tatuagem simples, uma cirurgia plástica restauradora (realizada por médico), uma modelagem do corpo por meio de atividades físicas, ou seja, as práticas reversíveis que não retiram do indivíduo sua característica e aspectos humanos. Já, a prática da extrema *Body modification* ou “*non-mainstream*” ou não convencional fica bem evidenciado que não merece tutela jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos..** Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1996.

ALVARENGA, Luísa Baran de Mello. **Atos de disposição sobre o próprio corpo: o caso do *bodymodification*.** Monografia em curso de Direito. Orientador: Carlos Nelson Konder. Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro/RJ, 2010.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2011. 27. ed.

BONIFÁCIO. Artur Cortez. **Direito Constitucional Internacional e a proteção dos direitos fundamentais.** São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 4. ed. Brasília: Secretaria de documentação, 2011.

BRASIL. Disponível em: <<http://utopiaart.net.au/initiation.php>; <http://icarofeitosa.blogspot.com.br/2011/04/tongue-splitting-lingua-bigurcada.html>; <https://bodypublication.wordpress.com/2010/11/13/modificacao-corporal-na-cultura-de-algumas-tribos/>; <http://bodypiercingtattoos.com/category/body-scarification/page/2/>; http://purebodyarts.com/portfolio/scarification/cutting/scarification_bamboo_healed2years/; <https://www.tattoodo.com/a/2015/03/extreme-body-art-skin-carving-warning-graphic-content/>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

_____. Disponível em: <http://www.frrrkguys.com.br/entrevista-com-os-meninos-dos-olhos-pretos/>. Acesso em: 21 mar. 2016.

_____. Legislação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6870E98634B0E435CA16A691A5223937.node1?codteor=1101558&filename=PL+5790/2013.>. Acesso em: 30 mar. 2016.

_____. Legislação. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898450%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+898450%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/qzz8hkm>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

BRAZ, Camilo Albuquerque de. **Além da pele: um olhar antropológico sobre a body modification em São Paulo.** Dissertação de Mestrado. Orientador: Maria Filomena Gregori. Universidade Estadual de Campinas, SP: [s. n.], 2006.

CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. Trabalho publicado nos Anais do XVII. OLIVEIRA, José Sebastião de; PENNACCHI, Mariângela. **Os direitos de personalidade em face.** Artigo/Paper. Brasília/DF, nov. 2008.

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. Direito civil contemporâneo [Revista eletrônica] SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. **O *bodymodification* como ato de disposição do corpo e manifestação da personalidade e a** Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 11 de abril, 2017; Aprovado em 14 de maio, 2018.

intervenção do estado. Coord.: Elcio Nacur Rezende; Otávio Luiz Rodrigues Junior; José Sebastião de Oliveira. Florianópolis/SC: Conpedi/UFS, 2015.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCISCO BELTRÃO. Direito em revista / faculdade de direito Francisco Beltrão. – v.5, n. 10 (set. 2007) – CADORE, Rodrigo Garcia. **Direito fundamental à identidade cultural:** anotações acerca da constitucionalização de um novo direito. Francisco Beltrão: Grafisul, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** parte geral e LINDB, v. 1, 12. ed. Salvador/BA: JusPODIVM, 2014.

FRANÇA, Kelli Cristina Lira de. **Direitos da personalidade:** concretização da tutela constitucional. Natal: Feedback, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MATTAR, Joaquim José Marques. A dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. **Revista eletrônica de Direito do Estado (REDE).** Salvador, Instituto Brasileiro de Direito público, nº 23, jul./agos./set. 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-23-JULHO-2010-JOAQUIM-MATTAR.Pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. (Epub)

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional,** 14. ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

RAWLS, John. **O direito dos povos.** Trad. Luís Carlos Borges; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** parte geral / (coleção direito civil; V. 1). 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VILAR, Julyana. “Esse corpo me pertence”: construção corporal através das técnicas da *body modification*. Artigos/Paper. **Revista de Antropologia UFRN – Vivência** 40. Natal/RN. 2012. p. 151-167.